

A. I. Nº - 299166.0321/06-0
AUTUADO - TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 09.02.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO DESCREDENCIADO. É legal a exigência do imposto por antecipação, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, por não ter efetuado o recolhimento na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Manutenção da penalidade aplicada, considerando a obrigatoriedade do autuante de efetuar o lançamento de ofício, sob pena de omissão, haja vista que exerce atividade vinculada. Infração caracterizada. Indeferido o pleito por apresentação posterior de provas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 4.900,94, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias relacionadas no inciso II, do art. 353, do RICMS/97, adquiridas para comercialização em outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 135179 à fl. 05 dos autos.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 43 a 46, argüindo que as mercadorias adquiridas (lentes) se referem a matéria prima, pois para chegar ao ponto de utilidade humana passam por beneficiamento, quando são incorporados insumos e mão de obra, conforme laudo técnico acostado às fls. 47 a 49.

Transcrevendo o art. 4º, incisos I e II, do RIPI (Dec. 4.544/02), salientou que em conformidade com o conceito de industrialização ali descrito, o beneficiamento de lentes, ainda não prontas para o uso, consiste em procedimento de industrialização. Argüiu que de acordo com o art. 355, incisos I a III, do RICMS/97, que reproduziu, não estaria obrigado ao recolhimento do imposto nas condições alegadas na autuação, observando disponibilizar seu laboratório ao Fisco, para elucidar qualquer dúvida que venha a ser suscitada.

Ressaltou que ao tomar conhecimento da existência do Auto de Infração optou por recolher o imposto, por entender que não teria prejuízo pagando logo o tributo, inclusive para agilizar o processo logístico, conforme DAE – Documento de Arrecadação Estadual, à fl. 50.

Insurgiu-se, entretanto, contra a imposição da multa, alegando que o preposto fiscal utilizara elevado rigor, atribuindo uma multa fiscal indevida a um contribuinte que paga mensalmente

uma quantia considerável de imposto e que o Auto de Infração, além de não contribuir com o erário, cria embaraços ao contribuinte.

Requeru que lhe sejam deferidos os meios de prova em direito admitidos, de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, indicando a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova, para que, ao final, o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante, em informação fiscal produzida à fl. 62 dos autos, rebateu as alegações defensivas, argumentando que as mercadorias objeto da ação fiscal, acompanhadas da Nota Fiscal 746.882, se referiam a lentes de outros materiais para óculos, com classificação fiscal 90015000, de acordo com o manual da NCM (fl. 66). Acrescentou que essa classificação está contida no item 31.1, do inciso II, do art. 353, do RICMS/97, correspondendo ao item 11 do Anexo Único, da Portaria 14/2004. Ressaltou que em conformidade com a legislação citada, o destinatário das mercadorias procedentes de outro Estado deveria ter antecipado o recolhimento do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, por estar descredenciado para esse tipo de produto. Por não fazê-lo, foi autuado.

Asseverou que o sujeito passivo não é fabricante de produtos ópticos, que apenas comercializa artigos de ótica e presta serviços de laboratório óptico, de acordo com os dados cadastrais constantes do extrato da JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 13 a 15). Observou que nenhum comerciante de artigos de ótica adquire lentes de correção de grau para óculos fora das armações já no formato exato da armação na qual será colocada, pois dependerá da escolha do consumidor para proceder à lapidação que ajustará ao formato da armação escolhida. A lente vem em tamanho maior, geralmente redonda, para que seja “cortada” no formato da armação, caso em que esse serviço de “corte” pode ser feito pelo próprio comerciante, se tiver equipamentos e habilidade para tal serviço, ou poderá ser contratado junto aos laboratórios de serviços ópticos, que executam apenas o serviço com o material recebido do comerciante ou adquirido pelo próprio laboratório, não se configurando numa industrialização.

Afirmou que o autuado não fabrica lentes ópticas ou armações de óculos, nem industrializa material óptico, apenas presta os serviços de laboratório óptico para comerciantes desses artigos. Registrhou o fato de que o objetivo anterior da sociedade era “indústria e comércio de materiais óticos”, tendo alterado para “comércio atacadista de artigos de ótica e serviços de laboratórios ópticos”, conforme Alteração Contratual (fl. 22).

Anexou à informação fiscal, cópia do Acórdão JJF nº 0310-01/06, referente ao Auto de Infração nº 299166.0390/06-1, lavrado contra o sujeito passivo. Manteve a ação fiscal, sugerindo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação tributária total do ICMS, na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (lentes para óculos), sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo em vista que o autuado não estava credenciado.

Na impugnação o sujeito passivo concordou com a cobrança do imposto, tendo, inclusive, apresentando o comprovante do pagamento. Ressalto, no entanto, que ao calcular o valor do imposto, o autuado deixou de considerar o valor referente ao serviço de transporte utilizado, o que resultou em recolhimento em montante inferior àquele realmente devido.

Observo que o autuado insurgiu-se contra a multa aplicada, por entender ser a mesma indevida, sob a alegação de que o material adquirido se destinava à industrialização e tendo em vista que

recolhera o imposto tão logo fora cientificado quanto à lavratura do Auto de Infração. Alegara, ademais, que o autuante fora rigoroso na imposição da mesma. Esclareço que a multa foi corretamente aplicada ao caso da lide, estando prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96. Por outro lado, considerando que o autuante exerce atividade vinculada, está obrigado a efetuar o lançamento de ofício nos casos previstos na legislação específica, sob pena de responsabilização funcional. Quanto à possibilidade de cancelamento da penalidade aplicada, verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada nos autos e por ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade implicou em falta de recolhimento do imposto, afasto tal pretensão, tendo em vista o disposto no art. 42, § 7º da Lei acima citada.

Observo que não assiste razão ao autuado, no que se refere às argüições apresentadas, considerando os seguintes pontos:

1 - Conforme consta de sua Alteração Contratual, registrada na JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia em 13/11/2002, sua atividade econômica principal, que era “indústria e comércio de produtos ópticos”, passou para “comércio atacadista de artigos de ótica e serviços de laboratórios ópticos”. Esse fato é confirmado em seu Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de da Pessoa Jurídica, junto à Secretaria da Receita Federal;

2 - Consta na nota fiscal objeto da autuação, que as mercadorias em referência estão classificadas na NCM sob o código 9000.15.00, que corresponde ao item 31, subitem 31.1, do inciso II, do art. 353, do RICMS/97 e ao item 11 do Anexo Único da Portaria 114/2004;

3 - O fato das lentes passarem por processo de ajuste por parte do estabelecimento comercial ou sob encomenda deste, não se caracteriza como um processo de industrialização, ficando, assim, confirmada a condição da mercadoria como enquadrada no regime de substituição tributária.

Ressalto que a exigência do imposto por antecipação tributária está prevista no art. 125, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, para um melhor entendimento:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.

Assim, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, acima transcritos, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte estiver ou não credenciado.

Deste modo, o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias seria possível se o autuado estivesse credenciado, o que não foi comprovado nos autos.

Considerando que as primeiras vias da nota fiscal (fls. 07 a 10), que são destinadas ao sujeito passivo, se encontram anexadas ao PAF, após o processo ter tramitado em julgado na esfera administrativa, devem ser desentranhadas dos autos e entregues os originais ao autuado, mediante recibo, sendo substituídas no processo por suas cópias reprográficas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0321/06-0, lavrado contra **TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 4.900,94, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR